



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000631-28.2015.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTES**: Ademar Alves de Araújo

**ADVOGADO** : Rodolfo Nóbrega Dias

**AGRAVADA 1** : David Florentino Ramos de Oliveira

**AGRAVADA 2** : Miguel Vicente de Lucena Neto

**AGRAVADA 3** : DM Distribuidora Ltda.

**ORIGEM** : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital

**JUIZ (A)** : Antônio Sérgio Lopes

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. PROTESTO SEM CAUSA. PROVA NEGATIVA DO FATO. ÔNUS DA PARTE AGRAVADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. PRESENTES. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPÓSITO DO MONTANTE EM JUÍZO PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

– Presentes os requisitos para a concessão da liminar (fumaça do bom direito e perigo da demora), seu deferimento é medida que se impõe.

– Possível o deferimento da tutela antecipada para suspender os efeitos do protesto, somente após depósito em Juízo do montante da dívida protestada.

### **Vistos etc**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ademar Alves de Araújo contra a decisão prolatada pelo Juiz da 13ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de sustação de protesto.

Em suma, alega a necessidade da sustação do protesto efetivado, afirmando, para tanto, que o título não tem causa, pois nunca firmou contrato algum que pudesse dar azo à duplicata.

Requeru, ao fim, a concessão do efeito suspensivo ativo.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

De início, tenho que o recurso comporta julgamento de plano na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

A parte recorrente pretende a reforma da decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela antecipada para sustação dos efeitos de protesto. No entanto, entendo que a decisão é passível de reforma.

No caso, o *fumus boni iuris* decorre da própria alegação de inexistência de relação jurídica que justificasse a emissão de duplicata. A imposição do ônus probatório da alegação de inexistência de causa do título ensejaria a prova sobre fato negativo, o que seria considerado “prova diabólica”.

Sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM CAUTELAR. PROTESTO SEM CAUSA. PROVA NEGATIVA DO FATO. ÔNUS DA PARTE AGRAVADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. PRESENTES. PROVIMENTO. Embasado o pedido liminar em fato negativo, ao réu, por ocasião da resposta, incumbe o ônus de provar sua existência. Presentes os requisitos para a concessão da liminar fumaça do bom direito e perigo da demora, seu deferimento é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110355613001, TRIBUNAL PLENO, Relator Manoel Soares Monteiro , j. em 06-03-2012)

Dessa forma, baseado o pleito na inexistência de relação jurídica, entendo presente a fumaça do bom direito para fins de sustação do protesto.

Nesse sentido, veja-se decisões:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PEDIDO RECURSAL DE DISPENSA OU MINORAÇÃO DO VALOR DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 804, PARTE FINAL, CPC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE ORIGINOU AS DUPLICADAS LEVADAS A PROTESTO E EXISTÊNCIA DE FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A fim de garantir a efetiva indenização dos prejuízos que eventualmente o requerido venha a sofrer, nos casos enumerados no art. 811 do CPC, o Juiz pode determinar a prestação de caução, como condição para concessão da liminar em cautelar de sustação de protesto. Entretanto, sopesando a verossimilhança das alegações, e a possibilidade de reversão da medida, com a gravidade dos danos que poderão advir ao protestado, pode a caução ser dispensada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120120036668001, QUARTA CÂMARA CIVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira , j. em 06-08-2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS. LIMINAR. DUPLICATA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBJACENTE. Encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil, pois o fumus boni iuris decorre da própria alegação de inexistência da relação jurídica que justificasse a emissão de duplicatas, pois é inviável prova sobre fato negativo. O periculum in mora também está implícito no pedido e na causa de pedir diante do exíguo prazo para lavratura do protesto após sua protocolização (art. 12 da Lei 9.492/97), pois o aguardo da citação e da contestação tornaria ineficaz a medida pleiteada. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70044582625, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 01/12/2011)

Quanto ao perigo da demora, sequer se mostra necessário tecer maiores comentários, uma vez que são notórios os efeitos nefastos de um protesto do nome do Agravante perante a sociedade.

Dito isso, entendo que para que seja efetivada a sustação do protesto, deverá o Agravante depositar como caução a quantia protestada em Juízo, até decisão final de mérito da lide.

Por tais razões, **com base no artigo 557, §1º do CPC PROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, para deferir o pedido de tutela antecipada a fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto, condicionada, contudo, ao depósito em Juízo da quantia protestada.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2015

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**